



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.723245/2014-16
ACÓRDÃO	9303-016.876 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	31 DE JULHO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COSAN S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com materiais de embalagens para proteção e conservação da integridade de produtos durante o transporte enquadram-se no conceito de insumos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, ensejando o direito à tomada do crédito das contribuições sociais não cumulativas.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CREDITAMENTO.

Despesas portuárias – entre as quais, estufagem de contêineres - não se subsomem ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas, uma vez que tais gastos, inconfundíveis com os gastos com frete e armazenagem nas operações de comercialização - para os quais, há expressa previsão normativa para seu creditamento -, são atinentes a serviços ocorridos após o fim do ciclo de produção, não gerando, portanto, direito a crédito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

EMENTAS APLICADAS À COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIAS APRECIADAS.

Aplicam-se ao PIS/Pasep as mesmas ementas elaboradas para a Cofins, por se tratar de idêntica matéria apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reverter a decisão recorrida quanto à matéria atinente ao creditamento de PIS/COFINS não cumulativos sobre as despesas com serviços de estufagem de contêineres, por maioria de votos, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votou pela negativa de provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional, contra decisões consubstanciadas no Acórdão nº 3302-006.736, de 27/03/2019, e nos Acórdãos de Embargos nº 3302-007.858, de 16/12/2019, e nº 3302-013.264, de 25/04/2013.

Em seus Recursos Especiais, a Fazenda Nacional suscitou divergência quanto às seguintes matérias:

- 1) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com fretes de produtos acabados; paradigmas nºs 3302-005.812 e 3402-002.361;
- 2) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com embalagem de acondicionamento; paradigmas nºs 9303-009.312 e 9303-007.845;
- 3) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com serviços portuários; paradigmas nº 9303-009.340 e 9303-012.958.

Em exames admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso, para a rediscussão das seguintes matérias – vide despachos às fls. 11367/11377 e fls. 11473/11479:

- (i) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com embalagem de acondicionamento;
- (ii) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com estufagem de contêineres enquanto operação alcançada pela locução armazenagem e frete na operação de venda, constante do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Intimado, o sujeito passivo apresentou recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Apresentou, ainda, contrarrazões (fls. 11389/11403), sustentando:

Em preliminar, a inadmissibilidade do recurso no tocante às despesas com embalagens, uma vez que os paradigmas não guardariam similitude fática com o acórdão recorrido. No mérito, postula pela manutenção do acórdão recorrido quanto à matéria, uma vez que teria revertido, com acerto, as glosas sobre despesas com materiais de embalagem para transporte e acondicionamento.

Em novas contrarrazões (fls. 11733/11753), após a propositura do segundo recurso especial fazendário, o sujeito passivo sustentou:

Em preliminar: (i) a inadmissibilidade do recurso no tocante às despesas com embalagens, uma vez que, no novo recurso fazendário, tal matéria não teria sido suscitada. Nas palavras do sujeito passivo, a Fazenda teria preterido e declinado “sua discordância com relação à reversão das glosas com embalagens para transporte”; (ii) a inadmissibilidade do recurso no tocante às despesas com estufagem de contêineres, uma vez que os paradigmas não guardariam similitude fática com o acórdão recorrido. No mérito, postula pela manutenção do acórdão recorrido, uma vez que teria revertido, com acerto, as glosas sobre despesas com materiais de embalagem para transporte e despesas portuárias com estufagem de contêineres.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do conhecimento

As matérias admitidas para rediscussão são as seguintes:

- (i) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com embalagem de acondicionamento;
- (ii) Creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, de despesas com estufagem de contêineres enquanto operação alcançada pela locução armazenagem e frete na operação de venda, constante do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Entendo que as duas matérias devem ser admitidas, conforme os fundamentos expressos nos despachos de admissibilidade, transcritos a seguir:

Despacho às fls. 11367/11377

(...)

2.2 DIVERGÊNCIA (2) - DIREITO DE TOMADA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS SOBRE O VALOR DAS DESPESAS COM EMBALAGENS DE ACONDICIONAMENTO

Quanto à insurgência contra glosa dos créditos tomados sobre as despesas com embalagens para transporte das mercadorias (big bag, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura e lacres), a decisão recorrida invocou jurisprudência do próprio Colegiado, que sustenta que "... no âmbito do regime não cumulativo, independente de serem de apresentação ou transporte, os materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição geram créditos básicos das referidas contribuições."

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-009.312 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

(...)

A decisão entendeu que as embalagens para transporte de mercadorias acabadas não podem ser considerados insumos.

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-007.845 recebeu a seguinte ementa:

(...)

Apoiando-se sobre as conclusões do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, §§ 55 e 56, entendeu que as embalagens que não se incorporam ao produto (para transporte) não podem ser considerados insumos. Nesse sentido, manteve as glosas procedidas pela Fiscalização.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática e divergência de interpretação da legislação quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre os gastos com embalagens para transporte.

E efetivamente o dissídio se constata, na medida em que, em sentido oposto ao da decisão recorrida, os acórdãos paradigmáticos rejeitaram a possibilidade de tomada de créditos sobre gastos realizados depois da conclusão do processo produtivo.

Despacho às fls. 11473/11479

(...)

O Acórdão nº 3302-013.264, integrando o Acórdão nº 3302-006.736, reconheceu o direito ao creditamento relativo aos custos registrados no Centro de custo não identificado Despesas Portuárias 'PORTUARIASNOTASFISCAIS ME', revertendo as glosas dos créditos tomados sobre o custo dos serviços de estufagem de contêineres, inspeção de carga, pegadas de contêiner, pré empilhamento de contêineres na zona portuária. O Colegiado 3302 entendeu que os gastos com logística na venda de mercadorias são alcançados pela expressão "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda" constante do inciso IX do art. 3º da Lei de Regência.

O Acórdão nº 9303-009.340 recebeu a seguinte ementa:

(...)

A decisão considerou que a operação de estufagem de contêineres se resume ao acondicionamento de produto pronto em container, para envio e que, portanto, não se confunde com o armazenamento propriamente dito, nem com o frete na operação de venda. Salientou ainda que, por se referir a produto acabado, também não pode ser considerado como insumo.

O Acórdão nº 9303-012.958 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

(...)

A propósito das despesas com estufagem de contêineres, a decisão entendeu que elas não se confundem com fretes ou armazenagens na operação de venda, de que trata o inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e que, portanto, não há previsão legal para o creditamento desse tipo de despesa:

Não são insumos, porque o produto já está pronto e não são despesa de venda, por ser etapa anterior a ela. Portanto, entendo serem despesas operacionais, sem previsão de crédito.

Cotejando os arestos confrontados, emerge patente dissídio interpretativo do inciso IX do art. 3º da Lei de Regência. De um lado, o Acórdão nº 3302-013.264 alargou o alcance da locução armazenagem e frete na operação de venda, para alcançar as despesas com logística (nelas incluindo a estufagem de contêineres); de outro, os paradigmas rechaçaram a possibilidade de incluir as despesas com estufagem de contêineres no permissivo do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Bem caracterizado a divergência jurisprudencial quanto ao direito ao creditamento das contribuições sociais sobre o custo dos serviços de estufagem de contêineres. Salienta-se no entanto que, em consideração aos paradigmas colacionados, o creditamento relativo às demais despesas portuárias cujas glosas foram revertidas pela decisão recorrida (inspeção de carga, pegas de container, préstacking - pré empilhamento dos contêineres na zona portuária - etc.) não foram alcançadas pelo Recurso Especial fazendário.

Diversamente do que sustenta o sujeito passivo em contrarrazões, há similitude fática suficiente entre os arestos contrastados para se aferir o dissídio na interpretação da legislação tributária.

Na primeira matéria, enquanto o aresto recorrido decidiu que materiais de embalagem ou de transporte podem ser consideradas insumos, para fins de creditamento no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos, os arestos paradigmas afastam tal creditamento, pois não se poderia falar em insumos após o término do processo produtivo. Observe-se que, nos casos contrapostos, detalhes sobre os tipos de embalagens – se pallets, sacos plásticos, caixas de madeira, etc. - ou especificidades do processo produtivo de cada empresa não se afiguram como relevantes para a aferição da natureza de referidos gastos: para o recorrido, as embalagens que servem para preservar os produtos para estocagem são consideradas insumos, enquanto que, para os paradigmas, não há que se falar em insumos, pois são gastos incorridos após a conclusão do processo produtivo.

Observe-se que, ao contrário do que sustenta, em contrarrazões, o sujeito passivo, a Fazenda Nacional não desistiu da matéria apresentada em seu primeiro recurso. Ao apresentar o segundo recurso especial, a Fazenda Nacional trouxe, naturalmente, apenas a matéria pertinente àquele recurso, não suscitada anteriormente, fato que não significa desistência da matéria já objeto do primeiro recurso, analisada e admitida em despacho próprio.

No tocante à segunda matéria, também sem razão o sujeito passivo quando suscita, em contrarrazões, dissimilitude fática: **nos pontos essenciais que se prestam para a formação do dissídio interpretativo**, os arestos confrontados se mostram semelhantes: enquanto a decisão recorrida, ao analisar o inciso IX do art. 3º das leis básicas do PIS/COFINS não cumulativos, empreende uma conceituação mais ampla da expressão “armazenagem e frete na operação de venda”, alcançando, a partir de tal interpretação, despesas com serviços de estufagem de contêineres, os paradigmas adotam posicionamento oposto, atribuindo àquela expressão do inciso IX uma interpretação restritiva, afastando a possibilidade de créditos sobre despesas com estufagem de contêineres.

Do mérito

Despesas com embalagem de acondicionamento

A Fazenda Nacional assinala que, ao contrário do posicionamento adotado pela decisão recorrida, as embalagens para acondicionamento de mercadorias não dão direito a créditos de PIS/COFINS não cumulativos.

Compulsando o acórdão recorrido, destacam-se as seguintes considerações para a reversão da glosa dos créditos sobre as despesas com embalagens para transporte de mercadorias:

EMENTA

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

VOTO CONDUTOR

(...)

3.6.4.4. Centro de custo não identificado Embalagem de transporte "Embalagem prod" (item III.4 .5.7 do RV e item 7.2.4 do TVF)

A autoridade fiscal glosou os créditos referentes a embalagens de container big bag, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura e lacres, entendendo que tratam-se de embalagens de transporte que não se adequam às hipóteses legais.

A Recorrente argumenta que as embalagens são custos indispensáveis à produção da Recorrente, enquadrando-se no conceito de insumos de que tratam as leis 10.637/02 e 10.833/03.

Efetivamente, este Colegiado possui entendimento de que "... no âmbito do regime não cumulativo, independente de serem de apresentação ou transporte, os materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição geram créditos básicos das referidas contribuições." merecendo transcrição fragmento do lapidar voto proferido nos autos do processo 13804.002611/200500 no qual foi proferido o Acórdão 3302005.548. Rel. Cons. Paulo Guilherme Déroulède, Sessão de 19 de junho de 2018.

(...)

Assim, conclusivamente, é de se dar provimento ao presente Recurso Voluntário para que sejam revertidas as glosas sobre materiais de embalagem constantes no Centro de Custos "Embalagem de Transporte".

Diversamente do que defende a Fazenda Nacional, a meu ver, os materiais de embalagens são essenciais e relevantes para o transporte e manutenção da integridade dos produtos transportados pelo sujeito passivo, sendo, portanto, passíveis de direito ao crédito das contribuições não cumulativas.

Na linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o **Acórdão nº 9303-014.002**, julgado em 13/04/2023, por unanimidade de votos, o qual reconheceu o direito ao crédito sobre os gastos com pallets fundamentais à preservação da integridade dos produtos transportados.

Cite-se, ademais, o Acórdão nº 9303-016.028, julgado em 08/10/2024, por unanimidade de votos, o qual reconheceu o direito ao crédito sobre embalagens de transporte, tendo em vista sua subsunção ao conceito de insumos na medida em que garantiria a integridade dos produtos transportados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Despesas com estufagem de contêineres

No acórdão recorrido, foram revertidas as glosas de créditos sobre despesas portuárias, conforme os fundamentos a seguir transcritos – extraídos do voto condutor do Acórdão de Embargos nº 3302-013.264:

A Embargante sustenta, em síntese apertada, que o acórdão padece de omissão, na medida que não restou consignado no resultado da decisão a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas ao CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão, não obstante constem do voto do relator.

De fato, o acórdão embargado deixou de consignar no resultado do julgamento a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas ao CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão, os quais foram devidamente analisados pelo antigo relator, que assim se pronunciou:

"3.6.3. Centro de Custo de produto e material não ligados à produção "CCP MAT N PROD" (item III.4.5.3 do RV e item 7.1.3. do TVF)

Sob a rubrica de "produto e material não ligados à produção" encontram-se peças das máquinas agrícolas, pulverizadores e serviços de limpeza, cujos créditos foram glosados, e a glosa confirmada pela DRJ por referirem-se à fase agrícola da produção.

No que diz respeito aos créditos glosados em razão de referirem-se à fase agrícola, deve ser reformada a R. decisão proferida pela DRJ em razão da adoção do concessa venia equivocado conceito de industrialização.

Ainda estão albergadas neste centro de custo despesas referentes a despesas com remoção de resíduos, bem como da torta, que é incorporada ao solo como fertilizante e de bagaço, utilizado para queima e produção de energia.

Também neste ponto deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

[...]

3.6.4.1. Centro de custo não identificado "Agrícola" (item III.4.5.4 do RV e item 7.2.1 do TVF)

O Centros de Custo Agrícola refere-se, segundo o próprio TVF, a materiais, componentes, peças, equipamentos adquiridos para utilização em máquinas agrícolas e caminhões.

O motivo da glosa é o fato de que as referidas máquinas são empregadas de forma essencial na fase agrícola da produção, fase esta que a fiscalização e a DRJ defendem não integrar a industrialização.

Acerca deste ponto a Recorrente afirma tratarem-se de itens já mencionados e utilizados no maquinário agrícola, maquinário este que o Laudo Técnico aponta como imprescindíveis à etapa agrícola do processo produtivo.

Efetivamente, demonstrado que o referido maquinário é imprescindível à fase agrícola que, por sua vez é imprescindível à industrialização, é de se dar provimento ao Recurso para reformar a decisão proferida pela DRJ para se reverter as glosas.

[...]

3.6.7. Centro de custo não identificado Despesas Portuárias "PORTUARIASNOTAS FISCAIS ME" (Item III.4.5.11 do RV e item 7.2.8 do TVF)

Foram glosadas despesas portuárias da Recorrente como serviços de estufagem, inspeção de carga, pegadas de container, préstacking (pré empilhamento dos containers na zona portuária) etc.

A motivação da glosa, segundo o TVF foi o fato de que o inciso IX do artigo 3 da Lei 10833/03 prevê apenas os fretes e a armazenagem, não incluindo despesas com movimentação, liberação, análise, inspeção e agenciamento de cargas.

A Recorrente sustenta, todavia, que a norma constante no inciso IX do art. 3 das leis 10.637/02 e 10.833/03 ampliou a hipótese de creditamento às operações de armazenagem para venda, no sentido de que todos os custos relativos à armazenagem já estariam abrangidos pelo conceito de "operação de venda", e que o fato de haver encerrado o processo de fabricação não implica a conclusão do processo de produção.

Esta questão é controvertida no âmbito do CARF, havendo decisões contrárias à concessão do crédito, exemplificativamente o Acórdão 9303004.383 de 08.11.2016. No entanto, admito o entendimento segundo o qual os gastos com logística na venda das mercadorias encontram-se abrangidas pela expressão "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda" conforme o inciso IX do artigo 3 das leis 10.833/03 e Lei 10.637/2002, posição já adotada quando do julgamento do Processo 10.880.653302/201646 em 25 de setembro de 2018, quando foi proferido o Acórdão 3201004.221."

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para sanar o vício omissão, para que conste do acórdão embargado, além daqueles expressamente consignados no resultado, a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas aos itens tratados no CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão.

Como se vê, o acórdão recorrido admite o crédito de PIS/COFINS não cumulativos sobre despesas portuárias, pois entende que tais gastos estão compreendidos na categoria "armazenagem e frete na operação de venda".

Como já assinalado, foi dado seguimento parcial ao recurso fazendário para a rediscussão apenas dos gastos portuários relativos aos serviços de estufagem de contêineres.

Pois bem. Entendo que as despesas portuárias, como é o caso dos serviços de estufagem de contêineres, não podem ser consideradas insumos, uma vez que constituem despesas incorridas após o processo produtivo.

Referidos dispêndios ocorrem após o período de duração do processo produtivo, não guardando a fundamental e necessária relação de pertinência com a produção, razão pela qual não se aplica a eles o conceito de insumos para fins de tomada de créditos de PIS/COFINS não cumulativos.

Citados gastos portuários não podem ser confundidos com os gastos com armazenagem ou transporte (frete), uma vez que correspondem, evidentemente, a categorias ontologicamente distintas, resultando daí tratamentos jurídicos distintos no que concerne à possibilidade de crédito de PIS/COFINS: enquanto despesas com armazenagem e frete podem, sob certas condições, gerar direito ao crédito de PIS/COFINS, por expressa previsão legal, os gastos

com serviços portuários dos produtos acabados não dão direito a crédito, uma vez que 1) não representam insumos e 2) não há norma tributária prevendo seu creditamento.

Na linha de tal entendimento, veja-se o Acórdão nº. 9303-012.686, julgado em 08/12/2021, Relator Jorge Olmiro Lock Freire, e o Acórdão nº. 9303-009.655, julgado em 16/10/2019, Relator Rodrigo Pôssas.

Cite-se, ainda, o Acórdão nº 9303-015.444, de minha relatoria, julgado em 16/07/2024, por unanimidade de votos na matéria, cuja ementa segue transcrita:

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CREDITAMENTO. Despesas portuárias – tais como capatazia, estiva e movimentação de cargas - não se subsomem ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas, uma vez que tais gastos, inconfundíveis com os gastos com frete e armazenagem nas operações de comercialização - para os quais, há expressa previsão normativa para seu creditamento -, são atinentes a serviços ocorridos após o fim do ciclo de produção, não gerando, portanto, direito a crédito.

Na mesma linha, cite-se, por fim, o Acórdão nº 9303-016.313, de 10/12/2024, julgado por maioria de votos quanto à matéria, vencida a Conselheira Tatiana Belisario.

Diante do exposto, há de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto à matéria analisada.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, dando-lhe parcial provimento para reverter a decisão recorrida quanto à matéria atinente ao creditamento de PIS/COFINS não cumulativos sobre as despesas com serviços de estufagem de contêineres.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães